



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 26 de fevereiro de 2015

Número 40

ÍNDICE

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 21/2015:

Honras de Panteão Nacional a Eusébio da Silva Ferreira 1198

Declaração de Retificação n.º 5/2015:

Declaração de retificação à Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, Orçamento do Estado para 2015 1198

Ministérios das Finanças e da Economia

Portaria n.º 51/2015:

Aprova os estatutos do IAPMEI — Agência para a Competitividade e Inovação, I. P., e revoga a Portaria n.º 538/2007, de 30 de abril 1198

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 15/2015:

Torna público que o Reino dos Países Baixos emitiu uma declaração à Convenção Relativa ao Branqueamento, Detenção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime, aberta a assinatura em Estrasburgo, em 8 de novembro de 1990. 1201

Aviso n.º 16/2015:

Torna público que foram emitidas notas, em que se comunica terem sido cumpridas as respetivas formalidades constitucionais internas de aprovação do Acordo entre a República Portuguesa e o Governo da República da Turquia sobre Cooperação no Domínio da Indústria de Defesa, assinado em Ancara em 7 de novembro de 2013. 1201

Ministérios da Economia, da Agricultura e do Mar e da Saúde

Portaria n.º 52/2015:

Fixa as características a que devem obedecer os diferentes tipos de pão e de produtos afins do pão ou de padaria fina e revoga a Portaria n.º 425/98, de 25 de julho. 1202

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 21/2015

Honras de Panteão Nacional a Eusébio da Silva Ferreira

Decorrido um ano sobre a morte de Eusébio da Silva Ferreira, a Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição e do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 28/2000, de 29 de novembro:

1 — Conceder honras de Panteão Nacional aos restos mortais de Eusébio da Silva Ferreira, homenageando o símbolo nacional, o homem solidário, o futebolista e o desportista excecional, evocando o seu estatuto de verdadeiro marco na divulgação e na globalização da imagem e da importância de Portugal no Mundo.

2 — Constituir um grupo de trabalho, composto por representantes de cada grupo parlamentar, com a incumbência de determinar a data, definir e orientar o programa da trasladação, em articulação com as entidades públicas e demais instituições envolvidas, bem como os seus familiares próximos.

Aprovada em 20 de fevereiro de 2015.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Declaração de Retificação n.º 5/2015

Para os devidos efeitos, observado o disposto no n.º 2 do artigo 115.º do Regimento da Assembleia da República, declara-se que a Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, Orçamento do Estado para 2015, publicada no *Diário da República* n.º 252/2014, 1.º suplemento, 1.ª série, de 31 de dezembro, saiu com a seguinte incorreção, que assim se retifica:

No corpo do n.º 4 do artigo 98.º (Redução do endividamento), onde se lê:

«Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, e nos termos da alínea *f*) do n.º 2 e do n.º 3 do artigo 7.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 41/2014, de 10 de julho, o aumento da receita das transferências referidas nas alíneas *a*) e *c*) do n.º 1 do artigo 85.º face à prevista na Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 13/2014, de 14 de março, e 75-A/2014, de 30 de setembro, e o aumento de receita do IMI, resultante do processo de avaliação geral dos prédios urbanos constante do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 60-A/2011, de 30 de novembro, e da alteração do artigo 49.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, são consignados à utilização numa das seguintes finalidades:»

deve ler-se:

«Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, e nos termos da alínea *f*) do n.º 2 e do n.º 3 do artigo 7.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 41/2014, de 10 de julho, o aumento da receita das transferências referidas nas alíneas *a*) e *c*) do n.º 1 do artigo 87.º face à prevista na Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 13/2014, de 14

de março, e 75-A/2014, de 30 de setembro, e o aumento de receita do IMI, resultante do processo de avaliação geral dos prédios urbanos constante do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 60-A/2011, de 30 de novembro, e da alteração do artigo 49.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, são consignados à utilização numa das seguintes finalidades:»

Assembleia da República, 23 de fevereiro de 2015. — O Secretário-Geral, *Albino de Azevedo Soares*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Portaria n.º 51/2015

de 26 de fevereiro

O Decreto-Lei n.º 266/2012, de 28 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 82/2014, de 20 de maio, definiu a missão e as atribuições do IAPMEI — Agência para a Competitividade e Inovação, I. P., importando agora, no desenvolvimento daquele decreto-lei, determinar a sua organização interna.

Acresce que o Decreto-Lei n.º 82/2014, de 20 de maio, transferiu para este organismo atribuições da Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE) nos domínios da indústria e inovação e das direções regionais da economia (DRE) nos domínios da indústria, comércio e serviços, importando também proceder às necessárias adaptações, refletindo as novas atribuições do IAPMEI, I. P., na sua organização interna.

Assim:

Ao abrigo do artigo 12.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, manda o Governo, pela Ministra de Estado e das Finanças e pelo Secretário de Estado da Inovação, Investimento e Competitividade, no uso da competência delegada a que se refere o n.º 2 do Despacho n.º 12100/2013, do Ministro da Economia, de 12 de setembro de 2013, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

São aprovados, em anexo à presente portaria e da qual fazem parte integrante, os estatutos do IAPMEI — Agência para a Competitividade e Inovação, I. P., abreviadamente designado por IAPMEI, I. P.

Artigo 2.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 538/2007, de 30 de abril.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 18 de fevereiro de 2015.

Em Substituição da Ministra de Estado e das Finanças, *Helder Manuel Gomes dos Reis*, Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento. — O Secretário de Estado da Inovação, Investimento e Competitividade, *Pedro Pereira Gonçalves*.

ANEXO

**ESTATUTOS DO IAPMEI — AGÊNCIA
PARA A COMPETITIVIDADE E INOVAÇÃO, I. P.**

Artigo 1.º

Estrutura

1 — A organização interna dos serviços do IAPMEI, I. P., é constituída pelas seguintes unidades orgânicas:

- a) Direção de Planeamento e de Políticas de Empresa;
- b) Direção de Capacitação Empresarial;
- c) Direção de Empreendedorismo e Inovação;
- d) Direção de Investimento para a Inovação e Competitividade Empresarial;
- e) Direção de Proximidade Regional e Licenciamento;
- f) Direção de Gestão e Organização de Recursos;
- g) Direção Jurídica e de Contencioso.

2 — Por deliberação do conselho diretivo podem ser criados, modificados ou extintos até vinte e oito departamentos, integrados nas direções a que se refere o número anterior ou diretamente dependentes do conselho diretivo, sendo as respetivas competências definidas naquela deliberação, a qual é objeto de publicação em *Diário da República*.

Artigo 2.º

Cargos dirigentes intermédios

1 — As direções são dirigidas por diretores, cargos de direção intermédia de 1.º grau.

2 — Os departamentos são dirigidos por chefes de departamento, cargos de direção intermédia de 2.º grau.

Artigo 3.º

Direção de Planeamento e de Políticas de Empresa

Compete à Direção de Planeamento e de Políticas de Empresa, abreviadamente designada por DPE:

- a) Desenvolver estudos de suporte à atuação do IAPMEI, I. P., bem como à organização e divulgação de informação decorrente da sua atividade;
- b) Assegurar o apoio à definição, conceção e dinamização, pelo Governo, da política setorial relativa à indústria, acompanhando a execução das medidas dela decorrentes, propondo linhas de orientação e de enquadramento e formulando propostas visando a sua eficácia;
- c) Assegurar o conhecimento da indústria e respetivas tendências de desenvolvimento, acompanhando as demais políticas que a enformam;
- d) Acompanhar os projetos de importância relevante para o desenvolvimento da indústria dos quais resultem benefícios contratuais para o Estado;
- e) Executar a política de indústria, promover a sua aplicação interna, e pronunciar-se sobre as matérias com impacto, direto ou indireto, na indústria;
- f) Assegurar, no domínio das relações internacionais, a cooperação, articulação, implementação e monitorização das matérias no âmbito das suas competências;
- g) Colaborar na definição da posição nacional sobre os dossiers com relevância para a indústria a assumir nas instâncias da União Europeia (UE) e internacionais, participando na elaboração da regulamentação europeia e respetiva execução;
- h) Promover a identificação e redução dos custos de contexto, no âmbito do apoio ao investidor;

i) Contribuir para a implementação de medidas de simplificação e desburocratização administrativa e regulatória com impacto na redução dos custos de contexto;

j) Assegurar as funções de planeamento e monitorização estratégica das atividades do IAPMEI, I. P.;

k) Gerir os mecanismos de suporte à certificação de Pequena e Média Empresa;

l) Assegurar a gestão do serviço de provedoria do cliente.

Artigo 4.º

Direção de Capacitação Empresarial

Compete à Direção de Capacitação Empresarial, abreviadamente designada por DCE:

a) Promover ferramentas e atividades de diagnóstico e análise estratégica e formulação de estratégias de investimentos e de qualificação de recursos humanos;

b) Dinamizar processos de capacitação empresarial para facilitar o acesso das empresas a mercados crescentemente globalizados;

c) Assegurar a implementação de medidas específicas de valorização dos recursos humanos das empresas e a adoção de boas práticas;

d) Proceder ao enquadramento programático e ao controlo da eficácia dos instrumentos complementares de financiamento, nomeadamente, no âmbito da garantia mútua, da titularização de créditos, do capital de risco e dos mercados de capitais;

e) Dinamizar uma rede nacional de produção e partilha de informação e conhecimento sobre indústrias, cadeias de valor, empresas e ambientes de negócio;

f) Promover estratégias concertadas com o setor financeiro de promoção da transparência, visibilidade e avaliação das empresas para acesso a financiamento;

g) Dinamizar iniciativas que promovam o acesso por parte das empresas, especialmente das pequenas e médias empresas (PME), ao financiamento e à capitalização, e a instrumentos de cobertura de risco inerentes ao processo de exportação, nomeadamente, a seguros de crédito;

h) Desenvolver e gerir programas, e as correspondentes redes de parcerias institucionais, com vista a promover o acesso ao financiamento por parte das PME;

i) Promover e estimular processos de concentração empresarial;

j) Proceder à conceção, proposta e implementação de programas de intervenção no domínio das políticas de reestruturação e revitalização empresarial, nomeadamente através de processos de operações de fusão e aquisição;

k) Assegurar a intervenção do IAPMEI, I. P., no âmbito dos procedimentos relativos à insolvência e à revitalização das empresas.

Artigo 5.º

Direção de Empreendedorismo e Inovação

Compete à Direção de Empreendedorismo e Inovação, abreviadamente designada por DEM:

a) Promover o empreendedorismo com elevado grau de inovação e de valor acrescentado e desenvolver iniciativas que contribuam para uma maior cultura de empreendedorismo na sociedade portuguesa, nomeadamente, suportado numa estreita ligação com as universidades e outras entidades do Sistema Científico e Tecnológico Nacional (SCTN);

b) Desenvolver abordagens inovadoras à utilização de instrumentos complementares de financiamento pelas empresas, especialmente orientados para o estímulo ao empreendedorismo e a competitividade empresarial;

c) Assegurar a criação e manutenção das condições para a operacionalização dos programas públicos de promoção do empreendedorismo e do reforço da competitividade das PME;

d) Dinamizar a operacionalização de uma política de clusterização e o desenvolvimento de estratégias de eficiência coletiva, em articulação com a promoção do I&D+I e o estímulo à melhoria da posição competitiva das empresas;

e) Executar iniciativas e programas de estímulo ao desenvolvimento empresarial, nomeadamente as dirigidas ao diagnóstico de oportunidades de inovação, à inovação e ao desenvolvimento tecnológico e à inovação organizacional;

f) Coordenar a intervenção das entidades do Ministério da Economia nas infraestruturas tecnológicas em que detenham participações de capital;

g) Promover a dinamização de redes e a participação nacional em iniciativas ou redes comunitárias e extra-comunitárias de promoção da inovação e da cooperação empresarial;

h) Proceder à intermediação junto das entidades da envolvente empresarial, nos âmbitos tecnológico e financeiro, visando a promoção do I&D+I;

i) Assegurar a articulação entre o tecido empresarial e as entidades do SCTN;

j) Dinamizar o empreendedorismo e a competitividade empresarial, bem como o apoio à envolvente empresarial.

Artigo 6.º

Direção de Investimento para a Inovação e Competitividade Empresarial

Compete à Direção de Investimento para a Inovação e Competitividade Empresarial, abreviadamente designada por DIN:

a) Conceber e gerir sistemas de incentivos que promovam a competitividade das empresas, através do investimento inovador, da dinamização da atividade de investimento privado em I&DT e sua valorização económica, da qualificação dos recursos humanos, da criação e reforço de competências estratégicas, nas suas visões empresarial, setorial e territorial, e com o apoio à envolvente na prossecução daqueles objetivos;

b) Propor e dinamizar medidas que visem a simplificação administrativa dos sistemas de incentivos, tendo como objetivo a redução dos custos de contexto para as empresas;

c) Desenvolver ações que visem a captação de projetos de investimento de origem nacional e internacional, enquadrados nas competências do IAPMEI, I. P.;

d) Coordenar e executar os trabalhos de análise e seleção de projetos de investimento;

e) Acompanhar a execução dos projetos de investimento objeto de apoio, assegurar a aplicação de verbas públicas nos projetos de investimento à luz dos normativos nacionais e comunitários e avaliar o cumprimento dos seus objetivos;

f) Disponibilizar ferramentas que visem facilitar a gestão e execução de projetos de investimento por parte das empresas;

g) Assegurar a articulação com as Autoridades de Gestão dos Programas Operacionais e outras entidades com competências de gestão e controlo dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento.

Artigo 7.º

Direção de Proximidade Regional e Licenciamento

Compete à Direção de Proximidade Regional e Licenciamento, abreviadamente designada por DPR:

a) Assegurar a representação e a presença regional do IAPMEI, I. P.;

b) Disponibilizar localmente aos investidores e às empresas, os produtos e serviços do IAPMEI, I. P.;

c) Propor regulamentação relativamente aos produtos, ao exercício da atividade e aos respetivos estabelecimentos, incluindo as adaptações legislativas que se revelem mais apropriadas ao reforço da competitividade, no setor industrial;

d) Assegurar a prestação de informação aos agentes económicos, designadamente no âmbito das regras técnicas nacionais e da regulamentação da UE aplicável à indústria;

e) Acompanhar e participar na troca de informação no âmbito do planeamento industrial de emergência, nos termos legalmente previstos;

f) Exercer as competências legalmente previstas no âmbito do Sistema da Indústria Responsável e demais regimes aplicáveis às atividades económicas do setor industrial, incluindo a necessária articulação de proximidade;

g) Intervir no âmbito do Sistema da Indústria Responsável, desenvolvendo um sistema de monitorização ativo de avaliação da respetiva eficácia, na perspetiva da empresa, e propor os ajustamentos legislativos e operacionais que se revelem necessários, assegurando a articulação adequada com as entidades da administração central e local com intervenção na matéria;

h) Coordenar os procedimentos de instalação, exploração e alteração dos estabelecimentos industriais, bem como das zonas empresariais responsáveis (ZER) que lhe estejam cometidos ao abrigo do Sistema da Indústria Responsável;

i) Acompanhar a definição de planos e instrumentos de ordenamento do território, assegurando a preservação e expansão harmoniosa da atividade industrial;

j) Assegurar a prestação do serviço de atendimento local e o funcionamento do canal de atendimento telefónico e eletrónico, na prestação de informação técnica às empresas, garantindo a articulação dos conteúdos com as restantes direções;

k) Assegurar o funcionamento do portal específico e o serviço de assistência previsto no regulamento relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição de produtos químicos (REACH), no regulamento relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias químicas e misturas (CLP) e o registo da respetiva atividade.

Artigo 8.º

Direção de Gestão e Organização de Recursos

Compete à Direção de Gestão e Organização de Recursos, abreviadamente designada por DGR:

a) Assegurar a gestão dos recursos administrativos, financeiros, orçamentais e patrimoniais do IAPMEI, I. P.;

b) Assegurar a gestão do aprovisionamento de bens e serviços, preparando os procedimentos e executando as operações necessárias;

c) Assegurar a gestão dos sistemas e tecnologias de informação e comunicação, bem como o apoio tecnológico à conceção e implementação de novos produtos e serviços, e a otimização de processos;

d) Assegurar a gestão e manutenção do património do IAPMEI, I. P.;

e) Contribuir para a definição e executar a política de gestão dos recursos humanos;

f) Assegurar a gestão dos ativos financeiros, incluindo a carteira de créditos;

g) Gerir a carteira de participadas do IAPMEI, I. P.

Artigo 9.º

Direção Jurídica e de Contencioso

Compete à Direção Jurídica e de Contencioso, abreviadamente designada por DJC:

a) Prestar assessoria jurídica ao conselho diretivo e às restantes unidades orgânicas do IAPMEI, I. P.;

b) Colaborar na elaboração de diplomas legais;

c) Assegurar, no quadro dos assuntos europeus, a participação do IAPMEI, I. P., nos processos de transposição de diretivas e de execução de regulamentos, bem como nos processos de contencioso e pré-contencioso;

d) Intervir nos processos contenciosos;

e) Assegurar a defesa dos direitos do IAPMEI, I. P., em juízo e fora dele.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 15/2015

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 24 de fevereiro de 2012, o Secretário-Geral do Conselho da Europa comunicou ter o Reino dos Países Baixos emitido, em 9 de janeiro de 2012, uma declaração à Convenção Relativa ao Branqueamento, Detenção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime, aberta a assinatura em Estrasburgo, em 8 de novembro de 1990.

Declaração (original em inglês)

Declaration transmitted by a Note verbale from the Permanent Representation of the Netherlands, dated 4 January 2012, registered at the Secretariat General on 9 January 2012 — Or. Engl.

In accordance with Article 25, paragraph 3, of the Convention, the Kingdom of the Netherlands declares that:

- requests made to the European part of the Netherlands and documents supporting such requests in a language other than Dutch, French or English shall be accompanied by a translation into one of these languages;

- requests made to the Caribbean part of the Netherlands (the islands of Bonaire, Sint Eustatius and Saba) and documents supporting such requests in a language other than Dutch, English, or Spanish shall be accompanied by a translation into one of these languages.

Note by the Secretariat:

This Declaration supplements the Note verbale from the Permanent Representation of the Netherlands dated 27

September 2010, concerning the modification in the structure of the Kingdom as of 10 October 2010 (See Notification JJ7130C dated 8 October 2010).

Tradução

Declaração transmitida por Nota verbal do Representante Permanente da Holanda, de 4 de janeiro de 2012, registada no Secretariado Geral em 9 de janeiro 2012 — Or. Ing.

De acordo com o n.º 3 do artigo 25.º da Convenção, o Reino dos Países Baixos declara que:

- pedidos dirigidos à parte Europeia da Holanda e documentos anexos a esses pedidos em outra língua que não o Holandês, Francês ou Inglês devem ser acompanhados de uma tradução numa destas línguas;

- pedidos dirigidos às Caraíbas Holandesas (as ilhas de Bonaire, Santo Eustáquio e Saba) e documentos anexos a esses pedidos em outra língua que não o Holandês, Inglês ou Espanhol devem ser acompanhados de uma tradução numa destas línguas.

Nota do Secretariado:

Esta Declaração complementa a Nota verbal da Representação Permanente da Holanda datada de 27 de setembro de 2010, relativa à modificação da estrutura do Reino de 10 de outubro de 2010 (ver a Notificação JJ7130C datada de 8 de outubro de 2010).

A República Portuguesa é Parte desta Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 70/97, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 73/97, publicados no *Diário da República*, série I-A, n.º 287/97, de 13 de dezembro de 1997, tendo depositado o respetivo instrumento de ratificação a 19 de outubro de 1998, conforme o aviso publicado no *Diário da República*, série I, n.º 26/99, de 1 de fevereiro de 1999.

A Convenção Relativa ao Branqueamento, Detenção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime entrou em vigor na ordem jurídica portuguesa a 1 de fevereiro de 1999.

Direção-Geral de Política Externa, 30 de janeiro de 2015. — O Subdiretor-Geral, *Rui Vinhas*.

Aviso n.º 16/2015

Por ordem superior se torna público que, em 25 de novembro de 2014 e em 9 de junho de 2014, foram emitidas notas, respetivamente, pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros e pela Embaixada da República da Turquia em Lisboa em que se comunica terem sido cumpridas as respetivas formalidades constitucionais internas de aprovação do *Acordo entre a República Portuguesa e o Governo da República da Turquia sobre Cooperação no Domínio da Indústria de Defesa, assinado em Ancara em 7 de novembro de 2013*.

O referido Acordo foi aprovado pelo Decreto n.º 65/2014, de 2 de junho, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 165, de 28 de agosto de 2014.

Nos termos do artigo XXII do referido Acordo, este entrou em vigor em 25 de dezembro de 2014.

Direção-Geral dos Assuntos Europeus, 10 de fevereiro de 2015. — O Diretor-Geral dos Assuntos Europeus, *Pedro Sanchez da Costa Pereira*.

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA, DA AGRICULTURA E DO MAR E DA SAÚDE

Portaria n.º 52/2015

de 26 de fevereiro

O consumo de pão reveste-se de uma enorme importância, na medida em que é mundialmente reconhecido como um elemento essencial na dieta alimentar, devendo apresentar-se ao consumidor com características organolépticas próprias, designadamente no que respeita ao aroma, cor, sabor e textura.

As condições e requisitos a observar no fabrico, composição, acondicionamento, rotulagem e comercialização de pão e outros produtos similares ou afins foram estabelecidas pela Portaria n.º 425/98, de 25 de julho, que se encontra desatualizada, não só do ponto de vista tecnológico, mas também, porque algumas das matérias por si regulamentadas caíram em desuso, face a um conjunto de diplomas comunitários e nacionais que são aplicáveis a todos os géneros alimentícios como é o caso, entre outros, da Lei n.º 75/2009, de 12 de agosto, que estabelece normas com vista à redução do teor de sal no pão, bem como informação na rotulagem de alimentos embalados destinados ao consumo humano.

Nestes termos, o presente diploma visa revogar a Portaria n.º 425/98, de 25 de julho, atualizando as regras relativas às características do pão e dos outros produtos similares ou afins e à sua comercialização.

Cumpriu-se o procedimento de informação no domínio das normas e regras técnicas previsto na Diretiva n.º 98/34/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de junho de 1998, alterada pela Diretiva n.º 98/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de julho de 1998.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto e da Economia, Secretário de Estado da Alimentação e da Investigação Agroalimentar e Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde, nos termos do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 65/92, de 23 de abril, o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

1 — A presente portaria fixa as características a que devem obedecer os diferentes tipos de pão e de produtos afins do pão ou de padaria fina, e regula aspetos da sua comercialização.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, são igualmente aplicáveis aos produtos abrangidos por esta portaria, designadamente, os seguintes regulamentos:

a) Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios;

b) Regulamentos (CE) n.º 852/2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios, e 853/2004, ambos do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelecem regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal;

c) Regulamento (CE) n.º 1333/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo aos aditivos alimentares;

d) Regulamento (UE) n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativo à prestação de informação aos consumidores sobre os géneros alimentícios, e respetivas alterações;

e) Regulamento (CE) n.º 1924/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativo às alegações nutricionais e de saúde sobre os alimentos;

f) Regulamento (UE) n.º 432/2012 da Comissão, de 16 de maio de 2012, que estabelece uma lista de alegações de saúde permitidas relativas a alimentos que não referem a redução de um risco de doença ou o desenvolvimento e a saúde das crianças, e respetivas alterações.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente portaria, entende-se por:

a) «Pão», o produto obtido da amassadura, fermentação e cozedura, em condições adequadas, das farinhas de trigo, centeio, triticale ou milho, estremes ou em mistura, de acordo com os tipos legalmente estabelecidos, água potável e fermento ou levedura sendo ainda possível a utilização de sal e de outros ingredientes, incluindo aditivos, bem como auxiliares tecnológicos, nomeadamente enzimas, nas condições legalmente fixadas;

b) «Pão fresco», o pão que, pela sua natureza, é consumido num prazo inferior a vinte e quatro horas a seguir à conclusão do processo de fabrico, não sendo exigida a indicação da data de durabilidade mínima, o qual é fabricado em processo contínuo, desde a utilização das suas matérias-primas até à cozedura final, sem qualquer interrupção para a sua conservação e produzido através da cozedura de uma massa que não foi submetida a congelação, congelação rápida ou a qualquer processo que tenha em vista a sua conservação por um período longo e que interrompa o processo de fabrico do pão;

c) «Pão de longa duração», todo o tipo de pão que não se enquadra na definição referida na alínea anterior;

d) «Pão tradicional», o pão cujos ingredientes, processos de fabrico e receita se mantêm comprovadamente inalterados há, pelo menos, 30 anos;

e) «Pão artesanal», o pão obtido segundo a atividade artesanal regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de fevereiro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 110/2002, de 16 de abril;

f) «Pão biológico», qualquer tipo de pão cujos ingredientes tenham sido obtidos segundo o modo de produção biológica de acordo com as regras estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho, de 28 de junho de 2007, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos, em todas as fases da produção, preparação e distribuição;

g) «Pão ralado», o produto resultante da trituração industrial do pão, sendo expressamente proibido o seu fabrico com sobras de pão provenientes de estabelecimentos de consumo;

h) «Produtos afins do pão ou de padaria fina», os produtos obtidos a partir de massas levedadas e ou sovadas, do tipo panar, que não se confundem com o pão, nos quais ainda é possível a utilização de ingredientes, incluindo aditivos, bem como auxiliares tecnológicos nas condições legalmente fixadas;

i) Produtos intermédios ou em processo de fabrico:

i) «Pão pré-cozido», a massa de pão, cuja cozedura foi interrompida antes da finalização, sendo posteriormente submetido a um processo de congelação ou a qualquer outro processo de conservação autorizado;

ii) «Massa de pão congelada», a massa de pão, que tendo sido ou não fermentada e moldada, foi posteriormente congelada;

iii) «Outras massas semielaboradas», as massas de pão, que tendo sido ou não fermentadas e moldadas, foram posteriormente submetidas a um processo de conservação autorizado, distinto da congelação, de forma a inibir o processo de fermentação.

Artigo 3.º

Tipos de pão

Podem ser fabricados e comercializados os seguintes tipos de pão:

a) «Pão de trigo», o pão fabricado com farinha de trigo dos tipos 45, 55, 65, 80 ou 110, água potável, sal e fermento ou levedura, podendo também ser utilizados glúten de trigo, extrato de malte e farinha de malte, açúcares e os aditivos referidos nos artigos 4.º e 5.º da presente portaria;

b) «Pão de centeio», o pão fabricado com farinha de centeio dos tipos 70, 85 ou 130, ou em mistura com farinha de trigo dos tipos 45, 55, 65, 80, 110 ou 150, desde que a farinha de centeio seja utilizada numa incorporação superior a 50 %, água potável, sal, fermento ou levedura, podendo também ser utilizados extrato de malte, farinha de malte, açúcares e os aditivos referidos nos artigos 4.º e 5.º da presente portaria;

c) «Pão integral», o pão fabricado com farinha de trigo do tipo 150 ou com farinha de centeio do tipo 170, observando ainda o disposto nas alíneas a) e b), respetivamente;

d) «Pão de triticale», o pão fabricado com farinha de triticale, de acordo com o estabelecido para o pão de centeio;

e) «Pão de mistura», o pão fabricado com mistura de farinhas de trigo dos tipos 45, 55, 65, 80, 110 ou 150, de centeio dos tipos 70, 85, 130 ou 170 e de milho dos tipos 70, 100 ou 175, ou apenas com farinhas de dois destes cereais, com uma incorporação mínima de 10 % de farinha de cada cereal, água potável, sal, fermento ou levedura, podendo também ser utilizados glúten de trigo, extrato de malte, farinha de malte, açúcares e os aditivos referidos nos artigos 4.º e 5.º da presente portaria;

f) «Pão de milho» ou «broa de milho», o pão de mistura em cujo fabrico seja utilizada predominantemente farinha de milho dos tipos 70, 100 ou 175;

g) «Pão especial», o pão fabricado com qualquer dos tipos de farinha definidos na Portaria n.º 254/2003, de 19 de março, estremes ou em mistura, podendo também ser utilizados glúten de trigo, extrato de malte, farinha de malte, água potável, sal e fermento ou levedura, nas condições legalmente estabelecidas e os ingredientes e aditivos referidos no artigo 5.º da presente portaria, como sejam, designadamente, os seguintes:

i) «Pão-de-leite», o pão especial com uma incorporação mínima de leite em pó de 50 g/kg de farinha, ou quantidade equivalente de outro produto lácteo;

ii) «Pão tostado» ou «tosta», o pão especial, cortado em fatias, que, por meio de torra especial, apresenta um teor de humidade inferior a 8 %.

Artigo 4.º

Utilização de misturas

No fabrico de pão e dos produtos afins é permitida a utilização de misturas pré-embaladas de aditivos, auxiliares tecnológicos e ingredientes, que não sejam aditivos, previstos nos artigos 3.º e 5.º da presente portaria.

Artigo 5.º

Ingredientes e aditivos

1 — Os aditivos admissíveis no fabrico do pão e dos produtos afins são os fixados na legislação específica para os géneros alimentícios.

2 — Para tendedura do pão podem ser utilizadas quaisquer farinhas e sêmolos aptas à indústria de panificação.

3 — No fabrico dos diversos tipos de pão referidos no artigo 3.º da presente portaria pode ser utilizado vinagre alimentar como auxiliar tecnológico.

4 — No fabrico de pão especial é permitida a utilização de outros ingredientes estremes ou em mistura, além dos referidos na alínea g) do artigo 3.º, na massa, no recheio ou na cobertura, os quais devem obedecer à respetiva legislação específica.

5 — No fabrico dos produtos afins do pão ou de padaria fina podem ser utilizados os ingredientes admissíveis para o pão especial.

Artigo 6.º

Características analíticas

1 — O teor de açúcares totais, expresso em sacarose e referido à matéria seca, dos tipos de pão referidos nas alíneas a) a f) do artigo 3.º da presente portaria não pode exceder 3 %.

2 — O teor de açúcares totais, expresso em sacarose e referido à matéria seca, das diversas variedades de pão especial não pode exceder 8 %.

3 — O teor de açúcares totais, expresso em sacarose e referido à matéria seca, dos produtos afins do pão ou de padaria fina não pode ser inferior a 8 % nem exceder 22 %.

4 — O teor máximo de sal deve cumprir o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 75/2009, de 12 de agosto.

5 — O disposto no número anterior não se aplica aos produtos afins do pão ou de padaria fina.

Artigo 7.º

Métodos de análise

1 — Para efeitos de verificação das características do pão e dos produtos afins do pão ou de padaria fina, são utilizados os métodos de preparação da amostra e de análise legalmente definidos.

2 — Na ausência de legislação específica, deve a Direção-Geral de Alimentação e Veterinária, ouvido o Instituto Nacional de Investigação Agrária e Veterinária, I. P., indicar quais os métodos a utilizar.

Artigo 8.º

Denominação

1 — Sem prejuízo do disposto no Regulamento (UE) n.º 1169/2011, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativo à prestação de informação aos consumidores sobre os géneros alimentícios, a denominação dos diferentes tipos de pão deve incluir, para além

da menção «pão», a indicação da farinha utilizada no seu fabrico ou a indicação do ingrediente que o distinga.

2 — Desde que seja observado o disposto no número anterior, na comercialização do pão podem ser utilizadas expressões tradicionais, regionais ou referentes ao seu formato.

3 — O uso de qualificativos que refiram uma origem geográfica do pão não pode induzir em erro o consumidor, de acordo com o estabelecido no Regulamento (UE) n.º 1169/2011, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011.

4 — Na rotulagem do pão e dos produtos afins do pão ou de padaria fina, fabricados em estabelecimentos industriais não é permitida a utilização do qualificativo «caseiro».

Artigo 9.º

Reconhecimento mútuo

1 — O disposto na presente portaria não prejudica a livre circulação dos produtos que sejam legalmente produzidos ou comercializados nos outros Estados membros da União Europeia ou que sejam originários dos países da Associação Europeia de Comércio Livre (EFTA), que são partes contratantes do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (EEE), incluindo os produtos legalmente fabricados ou comercializados na Turquia, na medida em que tais produtos não acarretem um risco para a saúde ou a vida das pessoas conforme o artigo 36.º do Tratado do Funcionamento da União Europeia e do artigo 13.º do Acordo EEE.

2 — O disposto na presente portaria não se aplica aos produtos que sejam legalmente produzidos ou comerciali-

zados nos outros Estados membros da União Europeia ou na Turquia ou que sejam originários dos países da EFTA, que são Partes Contratantes do Acordo (Acordo sobre o Espaço Económico Europeu).

Artigo 10.º

Norma transitória

É permitido, durante um período de doze meses a contar da data da entrada em vigor desta portaria, o fabrico e comercialização, de pão e produtos afins do pão ou de padaria fina que obedeçam ao disposto na Portaria n.º 425/98, de 25 de julho.

Artigo 11.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 425/98, de 25 de julho.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado Adjunto e da Economia, *Leonardo Bandeira de Melo Mathias*, em 6 de fevereiro de 2015. — O Secretário de Estado da Alimentação e da Investigação Agroalimentar, *Alexandre Nuno Vaz Baptista de Vieira e Brito*, em 6 de fevereiro de 2015. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde, *Fernando Serra Leal da Costa*, em 16 de fevereiro de 2015.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750